



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.722147/2012-63  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.506 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROMANI SA INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2008

ALUGUEL DE IMÓVEL PARA EMPREGADO. CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO QUE DEVE SER COMPROVADA. SALÁRIO INDIRETO. VERBA QUE COMPÕE BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores pagos pela contribuinte a título de aluguel e condomínio de imóveis para o uso de seus funcionários em razão do trabalho devem ser comprovadamente desta natureza, caso contrário ensejam a incidência de contribuições previdenciárias.

Na hipótese as planilhas financeiras direcionavam o aluguel do imóvel como de uso de um diretor específico, tendo sido requerido esclarecimento pela fiscalização a empresa defendeu-se de forma genérica não se desincumbindo do ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.

(Assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2803-003.889, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Contribuinte, DEBCADs de nºs 37.352.034-4, 37.352.035-2 e 37.352.033-6, totalizando o valor de R\$ 248.294,67 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente, respectivamente, de contribuições da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; destinadas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros (FNDE/SalárioEducação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remuneração de segurados empregados, não declarada em GFIP; e, por fim, multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – Código de Fundamento Legal – CFL 68).

O Contribuinte apresentou impugnação ao DEBCAD nº 37.352.033-6, às fls. 86 a 96, ao DEBCAD nº 37.352.0344 (fls. 104 a 134) e ao DEBCAD nº 37.352.0352 (fls. 391 a 421).

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Curitiba/PR – DRJ/CTA, às fls. 659/674, DEU PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, devendo ser excluída a importância de R\$ 1.547,85, referente às competências 01, 02 e 03/2007 (AI 37.352.0344), em face dos efeitos operados pela decadência, conforme quadro demonstrativo inserido no voto (item 7), e pela manutenção do crédito remanescente, no valor de R\$ 246.746,82.

O Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, fl. 683/716.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 724/732, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela recorrente a título de aluguel e condomínios dos imóveis utilizados pelos seus empregados. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS — PREVISÃO CONSTITUCIONAL  
EFICÁCIA CONTIDA — REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVAÇÃO  
INCIDÊNCIA.

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal/1988 não tem aplicação imediata pois prevê regulamentação por meio de lei ordinária. A participação nos lucros e resultados só deixou de integrar a base de contribuição a partir da edição da MP 794/1994 que após várias edições foi convertida na Lei nº 10.101/2000, desde que paga de acordo com os referidos diplomas legais.

ALUGUEL DE IMÓVEL PARA EMPREGADO. CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA QUE NÃO COMPÕE BASE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores pagos pela contribuinte a título de aluguel e condomínio de imóveis para o uso de seus funcionários em razão do trabalho não ensejam a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 734/735, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, arguindo contradição, por não se tratar de lançamento de valores pagos a título de aluguel e condomínio em benefício dos empregados, e sim, do contribuinte individual, diretor-presidente, Emílio Carlo Nazzareno Fineschi; ainda, não ficou demonstrado se ele foi contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, como requer a norma.

Às fls. 738/740, a Turma julgou ser de clareza ímpar não persistir qualquer contradição no v. acórdão prolatado, sendo que, na verdade, o que buscou a embargante era rediscutir a matéria já amplamente exaurida no v. acórdão.

Às fls. 743/748, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** de Divergência, alegando divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-habitação pago aos diretores da empresa**. O Colegiado *a quo* afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores, pagos ao citado diretor-presidente. O acórdão paradigma, enfrentando situação análoga à presente, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-habitação pago aos diretores da empresa.

Às fls. 751/755, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência trazida pela Recorrente.

À fl. 767, a Receita Federal informou que foram transferidos do presente processo (nº 10980.722147/2012-63) para o processo nº 11061.720003/2016-31 os créditos tributários referentes à parte não impugnada pelo sujeito passivo lançados nos AI 37.475.707-0, AI 37.352.035-2 e AI 37.352.033-6. Permanece no processo 10980.722147/2012-63 o crédito previdenciário lançado no AI 37.352.034-4, seguindo para julgamento.

Devidamente intimado, conforme informação à fl. 760, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Contribuinte, DEBCADs de nºs 37.352.034-4, 37.352.035-2 e 37.352.033-6, totalizando o valor de R\$ 248.294,67 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente, respectivamente, de contribuições da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; destinadas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros (FNDE/SalárioEducação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remuneração de segurados empregados, não declarada em GFIP; e, por fim, multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – Código de Fundamento Legal – CFL 68).

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação à **incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-habitação pago aos diretores da empresa.**

**Da análise dos autos observo que não assiste razão o acórdão ora recorrido:**

*In casu, a recorrente possui sua sede no estado do Paraná, estando seus empregados distribuídos por diversas cidades do interior do estado, o que demonstra a necessidade de constante deslocamento de seus funcionários, mormente para Curitiba, a capital do estado.*

*Outro ponto de destaque é a alegação da recorrente de que os contratos de locação celebrados estão em nome da própria recorrente e não de seus empregados, sendo cedido não só ao empregado mencionado na fiscalização como aos demais colaboradores da contribuinte, corroborando, por consectário, a tese de que a residência não era permanente e os aluguéis não eram pagos diretamente ao funcionário beneficiado, mas sim aos proprietários ou administradores dos imóveis.*

*Ora, examinando os contratos de locação fornecidos pela recorrente, constata-se que não há qualquer vinculação*

*expressa entre o imóvel alugado e a pessoa que irá utilizá-lo.*

*Essa ausência de vinculação justifica-se visto que, os funcionários da recorrente não exercem suas atividades em somente uma cidade, mas estão em constantes deslocamento.*

*Nesse contexto, pode-se perceber que tais imóveis eram destinados à moradia provisória dos funcionários da recorrente e tinham como função viabilizar o exercício de suas funções. Assim, resta plenamente demonstrado o caráter indenizatório da verba, a afastar a incidência de contribuição previdenciária nos termos do Decreto nº 612/92, em seu art. 37, §9º, alínea “m”.*

Compulsando os autos observo que as alegações do recorrido não são suficientes para desconsiderar as alegações do auditor na fiscalização, as quais estão corroboradas por provas que deixaram de ser analisadas pelo acórdão da turma ordinária.

As planilhas contábeis encontradas na Empresa dão conta de que o aluguel do imóvel **é pago em favor do diretor especificamente, o que é possível inferir das próprias planilhas, pois em cada pagamento há o nome do diretor ao lado.**

Além disso, o auditor de posse das planilhas pediu esclarecimentos específicos quanto a este ponto o que foi completamente ignorado pela empresa que dali em diante passou a se defender de modo genérico, sem adentrar ao fato específico, ou seja, **o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova.**

Isso demonstra a meu ver que a tese da defesa de utilizar o art. 458 da CLT combinado com o art. 28 § 9 da Lei de Custeio para casos nos quais o aluguel serve como acessórios fornecidos ou disponibilizados aos empregados para utilização durante a prestação do serviço em atendimento a este não são aplicáveis ao caso concreto cuja prova anexada aos autos aponta para direção contrária do alegado.

Registro aqui que caso fosse comprovado que o aluguel era pago pela empresa por um imóvel que servisse de ponto de apoio na capital para empregados indeterminados, dentro do que preceitua a Lei não haveria a incidência da exação tributária ora discutida, mas não foi o que houve no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes